



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº. 208-37
(19.8.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA – Nº
208-37.2014.6.27.0000 – CLASSE 38

Assunto : REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC - ELEIÇÕES 2014

Procedência : PALMAS-TO

Requerente: COLIGAÇÃO “A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA”
(PMDB/PT/PSD/PV)

Embargado/Candidato/Impugnado: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA,
cargo Governador – número 15

Advogados: Solando Donato Carnot Damacena
Victor Peixoto do Nascimento
Hermógenes Alves Lima Sales
Sérgio Rodrigo do Vale
Leandro Finelli

Assistente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –
PMDB – DIRETÓRIO NACIONAL

Advogados: Gustavo do Vale Rocha
Renato Oliveira Ramos
Marcelo de Souza do Nascimento
Felipe Rocha de Moraes
Felipe Cascaes Sabino Bresciani

Impugnante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargante/Impugnante: COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ”
(PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB /
PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

Advogados: Juvenal Klayber Coelho
Adriano Guinzelli
Ronicia Teixeira da Silva
Marcello Bruno Farinha das Neves
Patrícia Grimm Bandeira
Rafael Moreira Mota

Relator: Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2014.
REGISTRO DE CANDIDATURA. CHAPA MAJORITÁRIA.
GOVERNADOR. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE,
CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios se destinam basicamente à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou inexatidão material do julgado, não se prestando à simples rediscussão da matéria decidida.
2. Não se afigura possível a incidência nas alíneas “d” e “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 concomitantemente, conforme precedente do TRE/PB.
3. A alínea “h”, antes referida, se adequa melhor a detentores de cargos não eletivos na administração pública.
4. A inelegibilidade decorrente da alínea “h”, declarada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RO nº 602-83.2010.6.27.0000/TO, não está acobertada pelo manto da coisa julgada, uma vez que o mesmo não transitou em julgado, pois foi expedido em 21/3/2011 para o Supremo Tribunal Federal, gerando o Recurso Extraordinário nº 636878, da relatoria do Ministro Luiz Fux, o qual se encontra concluso desde 19/05/2014.
5. Houve com relação à matéria evolução no entendimento de alguns Regionais, como o TRE/PB e o próprio TRE/TO, podendo tal evolução ocorrer no âmbito do TSE, quando e se for instado a apreciar a matéria.
6. O que importa para a análise do caso é a aferição do prazo de encerramento da inelegibilidade. E, nesse ponto, restou claro no acórdão embargado que, independente do motivo, do reconhecimento da inelegibilidade decorrente do julgamento do RCED nº 698, a inelegibilidade do impugnado cessa no dia 1º de outubro de 2014, quando completa 8 (oito) anos.
7. Também constou expressamente do acórdão embargado que independente da data em que foi exarada a decisão, o fato é que ela sustou os efeitos do Decreto Legislativo nº 113/2014, afastando, ao menos por ora, a rejeição das contas do impugnado, e, por consequência, sua inelegibilidade por esse motivo; o que se coaduna com o disposto no § 10 do art.11 da Lei nº 9.504/97.
8. Não há que se falar que a decisão do TJ/TO foi apenas de declarar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo, mantendo intacta a decisão da Assembleia Legislativa, que rejeitou as contas do embargado, pois, sem a edição de Decreto Legislativo, não se aperfeiçoa o ato de rejeição de contas.
9. Se a decisão liminar, independente da data em que foi exarada, afasta a inelegibilidade, não há que se perquirir acerca de sua fragilidade diante de evento futuro e incerto. Pois o fato é que no momento do registro de candidatura tal decisão tem força suficiente para afastar a inelegibilidade, não cabendo analisar nesse momento as consequências de eventual cassação dessa medida ou julgamento de mérito do processo pelo TJTO.
10. Uma vez suspensa a rejeição de contas por decisão judicial, não cabe a esta Corte Eleitoral manifestação acerca da caracterização de irregularidades, gravidade das mesmas, dolo ou

irrecorribilidade da decisão da Assembleia Legislativa do Tocantins, pois são questões afetas ao mérito da prestação de contas que ainda está pendente de julgamento.

11. Constatou expressamente do voto condutor do acórdão e do próprio acórdão embargado que a Consulta TSE nº 43344 também é aplicável ao caso e que o prazo de inelegibilidade deve ter seu termo final no exato dia em que completados oito anos da realização das eleições em que ocorreu o abuso.

12. É totalmente despropositado o pedido da embargante de aplicação do princípio da anualidade em razão da mudança de composição da Corte Superior Eleitoral. Isso porque, por expressa previsão constitucional, os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos (art. 121, § 2º); fazendo parte da própria dinâmica da Justiça Eleitoral o rodízio de julgadores.

13. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios e, por consequência, o ajuste do julgado, é apenas a interna, que se apresenta entre a fundamentação e a parte dispositiva. Não serve de argumento para essa espécie recursal a alegação de que o acórdão proferido supostamente “diverge” de decisão de processo diverso.

14. Extrai-se da leitura do acórdão que foram abordados todos os pontos indispensáveis para o deslinde da questão e os fundamentos da decisão foram apresentados com bastante clareza e extensão.

15. As alegações apresentadas pela embargante buscam, em verdade, questionar a valoração do caso realizada por este Tribunal, demonstrando a evidente intenção de rediscutir a fundamentação e a motivação do voto para modificá-lo, o que não se admite nesta estreita via recursal.

16. Ainda quando destinados exclusivamente à promoção do prequestionamento, os embargos somente serão admitidos se houver na decisão, efetivamente, quaisquer vícios que autorizem seu manejo.

17. Obscuridade, contradição e omissão inexistentes.

18. Rejeição.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **REJEITAR** os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 19 de agosto de 2014.


Juiz **WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO**

Relator

Publicado em Sessão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**REGISTRO DE CANDIDATURA / CANDIDATO Nº 208-37.2014.6.27.0000 –
CLASSE 38 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Procedência : Palmas (TO)
Embargada/ Requerente : COLIGAÇÃO “A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA”
(PMDB/PT/PSD/PV)
Embargado/ Candidato/ Impugnado : MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, cargo Governador –
número 15
Solano Donato Carnot Damacena
Victor Peixoto do Nascimento
Advogados : Hermógenes Alves Lima Sales
Sérgio Rodrigo do Vale
Leandro Finelli
Assistente : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –
PMDB – DIRETÓRIO NACIONAL
Gustavo do Vale Rocha
Renato Oliveira Ramos
Advogados : Marcelo de Souza do Nascimento
Felipe Rocha de Moraes
Felipe Cascaes Sabino Bresciani
Impugnante : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ”
Embargante/ Impugnante : (PRB/PP/PDT/PTB/PSL/PSC/PR/PPS/DEM/PRTB/PHS/PTC/P
SB/PRP/PSDB/PEN/SD)
Juvenal Klayber Coelho
Adriano Guinzelli
Advogados : Ronícia Teixeira da Silva
Marcello Bruno Farinha das Neves
Patrícia Grimm Bandeira
Rafael Moreira Mota
Relator : Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **Coligação “A Mudança que a gente vê”** (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD) contra acórdão desta Corte (fls. 911/913) que não conheceu do pedido de impugnação baseado na intervenção do PMDB e na convenção realizada pelo partido; julgou prejudicados Agravos Retidos; rejeitou as impugnações apresentadas pelo Ministério Público

Eleitoral e pela Coligação embargante; e deferiu o registro de candidatura de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** para concorrer ao cargo de Governador, pela **COLIGAÇÃO “A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA” (PMDB/PT/PSD/PV)**.

Sustenta a embargante (fls. 938/957) que o acórdão embargado merece reforma, uma vez que constatadas contradições, omissões e obscuridades que ensejam o provimento do presente recurso para saná-las, com efeito modificativo.

Nesse sentido, aduz:

1 – contradição no acórdão embargado porque a inelegibilidade decorrente da alínea “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 foi expressamente declarada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do RO nº 602-83.2010.6.27.0000/TO, em razão do RCED nº 698, estando acobertada pelo manto da coisa julgada;

Assim, o TRE/TO, ao afastar essa causa de inelegibilidade, extrapolou completamente os limites de sua competência, uma vez que não cabia o exame acerca da incidência de tal causa de inelegibilidade, mas tão somente sobre o prazo de encerramento da mesma; e pretendeu dar nova interpretação ao processo já decidido pelo TSE e transitado em julgado, re julgando a causa de pedir, em completa afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88;

2 – a ausência de suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, uma vez que a liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) foi obtida 10 (dez) dias após o prazo de encerramento para o registro de candidaturas;

O entendimento que se coaduna com o art. 14, § 9º, da CF/88 deve ser no sentido de que somente a obtenção de liminar ou tutela antecipada anterior ao pedido de registro afasta a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas por irregularidade insanável;

O acórdão foi omissivo quanto à fragilidade da liminar – que pode ser cassada a qualquer tempo, bem como quanto aos limites de sua concessão;

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, conforme art. 11 da Lei nº 9.504/97 e de acordo com acórdão nº 474-24, da relatoria do Juiz Hélio Eduardo, publicado pelo TRE/TO em 5/8/2014, no qual se indeferiu o registro de candidatura a governador do Estado de Joaquim Rocha;

A fundamentação para a concessão de medida liminar pelo Juízo Cível referiu-se exclusivamente à suposta ausência de aprovação do Decreto Legislativo em dois turnos, não havendo qualquer manifestação acerca da caracterização das irregularidades, bem como da gravidade, dolo e irrecorribilidade da decisão da Assembleia Legislativa do Tocantins, devendo o TRE/TO afastar essa omissão;

A decisão do TJTO foi apenas de declarar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo, mantendo intacta a decisão da Assembleia que rejeitou as contas do embargado;

O embargado não visava, com o *mandamus* no TJTO, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas, mas apenas impor sua candidatura, conforme voto divergente proferido pelo Desembargador Luiz Gadotti no Agravo Regimental interposto no Mandado de Segurança, do qual se infere que o real julgamento da prestação de contas ocorreu em 5/9/2013, decaindo, inclusive, direito de Marcelo Miranda questionar via *writ* a suposta irregularidade da decisão da Assembleia;

A Corte Regional Eleitoral do Tocantins foi omissa ao não enfrentar eventual incidência de inelegibilidade superveniente, visto que se deve considerar o recente posicionamento jurisprudencial do TSE no sentido da possibilidade de incidência de inelegibilidade superveniente por fato novo ocorrido durante a apreciação de pedido de registro, independente de mostrar-se negativo aos interesses do candidato, como eventual cassação da liminar;

3 – omissão em razão da ausência de manifestação acerca das afrontas ao art. 5º, caput (princípio da isonomia) e inciso II (princípio da legalidade), art. 14, § 9º e art. 16 da Constituição Federal, com relação ao prazo de encerramento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “h”, da LC 64/90, ao qual não se aplicaria a Consulta TSE nº 43344, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, legalidade, segurança jurídica e anualidade;

A fundamentação do acórdão baseada apenas em resposta a uma consulta formulada ao TSE, que não possui qualquer natureza jurisdicional, afronta o princípio da legalidade;

O objeto da Consulta mencionada referiu-se à inelegibilidade prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, não tendo sido fixado qualquer julgamento acerca da contagem do prazo previsto na alínea “h”, imputada ao embargado;

Esse entendimento afronta aos princípios da isonomia e razoabilidade, pois há benefício de alguns candidatos em detrimento de outros;

A frequente mudança de posicionamento da Corte Superior causa grande instabilidade e insegurança jurídica, uma vez que não se encontra consolidado e muda conforme a composição do Tribunal; sob esse ponto restou invocado o princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16 da CF/88, sobre o qual não houve qualquer posicionamento do Tribunal.

Por fim, afirma que é de seu conhecimento que o Tribunal não está obrigado a manifestar-se acerca de todas as teses suscitadas, mas é necessário que haja manifestação acerca das afrontas apresentadas, para fins de questionamento da matéria constitucional versada nos autos.

Ante todo o exposto, requer o provimento dos presentes embargos, para reformar totalmente o acórdão embargado, a fim de que sejam reconhecidas as

causas de inelegibilidades previstas no art. 1º, I, “g” e “h”, da LC 64/90 para o embargado Marcelo de Carvalho Miranda, julgando-se procedente a AIRC apresentada.

Juntou os documentos de fls. 958/975.

Tendo em vista a deliberação da Corte na sessão de julgamento de 12 de agosto de 2014, foram juntadas aos autos as contrarrazões já protocoladas pela recorrida e determinada vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação (fl. 978).

Em sede de **contrarrazões** (fls. 980/991), Marcelo de Carvalho Miranda e a Coligação “A Experiência faz a Mudança” sustentam “*a nítida intenção de rediscutir temas julgados*” por parte da embargante, refutando a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado recorrido.

Acrescentam que o RO nº 602-83 não transitou em julgado, pois foi expedido em 31/3/2011 para o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 636878, da relatoria do Min. Luiz Fux, concluso desde 19/05/2014, cuja procedência é o processo nº 602-83.2010.6.27.0000).

Afirmam que, no que tange à aventada inelegibilidade prevista na alínea “g”, a falta de edição de Decreto Legislativo afasta sua incidência, tendo em vista que não se aperfeiçoa o ato de rejeição de contas.

Prosseguem dizendo que, mesmo que hipoteticamente afastada a liminar concedida pelo TJTO, não incidirá inelegibilidade ao embargado, tendo em vista que circunstâncias posteriores ao pedido de registro só podem ser consideradas para afastar a incidência da causa de inelegibilidade e não para fazê-la incidir.

Por fim, asseveram que, em se tratando de discussão de inelegibilidade no âmbito de eleição estadual, conforme art. 121, § 4º, III, CF/88 c/c 276, II, “a”, CE, o eventual recurso cabível é o ordinário, portanto, com efeito devolutivo, sendo desnecessário discutir ou analisar a matéria para efeito de apreciação da Corte Superior.

Assim, pugnam pelo conhecimento e rejeição dos embargos, mantendo-se incólume o acórdão recorrido.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), assistente dos embargados, também apresentou **contrarrazões** aos embargos (fls. 1050/1056) sustentando que não há qualquer vício a ser sanado nos mesmos, denotando-se a nítida pretensão da embargante em rediscutir matéria já decidida.

Afirma que a decisão meramente desfavorável aos interesses da embargante não deve ser confundida com decisão contraditória, e que a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é apenas a interna. Com isso, pugna pela rejeição dos embargos.

Com vista dos autos, a **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que encontra razão a embargante quando sustenta que o acórdão foi omissivo ao deixar de se pronunciar acerca da afronta aos princípios da isonomia, da legalidade, da segurança jurídica e da anualidade, arguidos em sede de alegações finais.

Continua dizendo que afronta o princípio da isonomia, da igualdade e da razoabilidade aplicar-se, de forma genérica, a todas as causas de inelegibilidade previstas no artigo 1º da LC 64/90, a contagem do prazo a partir das eleições, porquanto o entendimento do TSE de que o prazo deve ser contado da data das eleições se aplica apenas às alíneas "d" e "j".

Afirma que o reconhecimento por decisão transitada em julgado da prática de abuso do poder pelo impugnado, em RCED, impede sua candidatura pelo prazo de oito anos, nos termos do artigo 1º, I, "d", da LC nº 64/90.

Acerca da alegação de contradição do acórdão embargado, verifica que não há contradição a ser sanada, eis que, para o STJ, caracteriza contradição a ocorrência, no voto, de proposições inconciliáveis entre si, o que não ocorreu na hipótese.

Com isso, **opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento dos embargos opostos** para reconhecer a omissão alegada para integrar o julgado no que tange a violação aos princípios da igualdade e da legalidade e, por conseguinte, reconhecer e consignar no acórdão hostilizado que o prazo de inelegibilidade corresponde aos oito anos-calendário (período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) subsequentes àquele em que realizada a eleição (fls. 1068/1077).

Às fls. 1080/1110, foram juntadas pela Seção de Acórdãos, Resoluções e Apoio ao Pleno (SEARA) as notas de julgamento da Sessão Ordinária do TRE/TO realizada em 5/8/2014, às 14h.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração, eis que preenchem os pressupostos de admissibilidade.

O recorrente postula através dos presentes embargos a desconstituição de acórdão desta Corte assim ementado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. CHAPA MAJORITÁRIA. GOVERNADOR. PRELIMINARES. DISCUSSÃO DE INTERVENÇÃO PARTIDÁRIA E CONVENÇÃO NO RCAND. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO DRAP. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. MÉRITO. DECRETO LEGISLATIVO. INELEGIBILIDADE ART. 1º, I, G, LC 64/90 AFASTADA. DECISÃO TJ/TO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, d, LC 64/90. IMPOSSIBILIDADE. RCED. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL E FINAL DA INELEGIBILIDADE IMPUTADA. DATA DAS ELEIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO BASEADA EM QUESTÕES A SEREM DISCUTIDAS NO DRAP. REJEIÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES. REGISTRO DE CANDIDATURA. REGULARIDADE. DEFERIMENTO.

Preliminares

1. A discussão relativa à legalidade da intervenção realizada pela Executiva Nacional do PMDB no Diretório Regional deve ser travada no âmbito do DRAP, não sendo este o local adequado, tendo em vista que os processos de pedidos de registro de candidatura servem para analisar se a pessoa do candidato reúne os requisitos de elegibilidade previstos em lei.
2. Reconhecida nos autos do DRAP a ilegitimidade ativa da coligação impugnante para impugnar registro de candidatura com base em irregularidade de intervenção ou convenção de outra agremiação partidária, há de se considerar prejudicados os agravos retidos/irresignações por ela interpostos.
3. Pedido de impugnação baseado na intervenção do PMDB e na convenção realizada pelo partido não conhecido.
4. Agravos retidos prejudicados.

Mérito

5. Os efeitos da decisão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (Decreto Legislativo nº 113, de 24/6/2014, com base no parecer prévio nº 87/2011 do TCE/TO) que rejeitou as contas do impugnado relativas ao cargo de Governador, exercício 2009, encontram-se suspensos por decisão judicial exarada por Relatora em Substituição do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos autos do Mandado de Segurança nº 0008043-11.2014.827.0000.
6. A suspensão judicial da rejeição de contas afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90, consoante ressalva expressa em tal dispositivo.
7. O Decreto Legislativo que rejeitou as contas do Governo do Estado do Tocantins relativas ao exercício de 2009 foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins em 24 de junho de 2014, ou seja, faltando apenas 11 (onze) dias para o prazo final para requerimento de registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral, não havendo que se falar

em ajuizamento tardio do Mandamus, apenas para viabilizar candidatura.

8. Independente da data em que foi exarada a decisão, o fato é que ela sustou os efeitos do Decreto Legislativo nº 113/2014, afastando, ao menos por ora, a rejeição das contas do impugnado, e, por consequência, sua inelegibilidade por esse motivo. O que se coaduna com o disposto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

9. A condenação por abuso de poder deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o artigo 22 da LC nº 64/90, qual seja, ação de investigação judicial eleitoral, e não Recurso Contra Expedição de Diploma.

10. A inconstitucionalidade do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, deveria ter sido arguida no bojo do próprio RCED 698/TO, de tal modo que a decisão proferida pelo TSE, em controle difuso de constitucionalidade, em que os efeitos são adstritos às partes envolvidas, não tem o condão de afastar a condenação já realizada em face do impugnado.

11. O argumento de que teria havido um tipo de “abolitio criminis” com o advento Lei nº 12.891/2013, que revogou o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, não merece prosperar por absoluta inaplicabilidade do instituto à espécie, o qual se trata apenas de regra processual.

12. Conforme definido na Consulta Nº 43344, que entendo também aplicável à espécie, o prazo de inelegibilidade deve ter seu termo final no exato dia em que completados oito anos da realização das eleições em que ocorreu o abuso. Isso porque estamos diante de uma condição suspensiva que perdurará tão somente até essa data.

13. Normas que limitam direitos devem ser interpretadas restritivamente.

14. No caso, as eleições 2006 ocorreram no dia 1º de outubro, logo, a partir dessa mesma data no ano de 2014 estará o impugnado apto a concorrer às eleições, salvo se houver outro motivo que o impeça.

15. AIRC baseada na intervenção do PMDB e na convenção realizada pelo partido não conhecida. Demais pedidos de impugnação rejeitados.

16. Preenchidos os requisitos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.405/2014, há de se deferir o registro de candidatura.

17. Pedido de registro de candidatura deferido.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do pedido de impugnação baseado na intervenção do PMDB e na convenção realizada pelo partido; e **JULGAR PREJUDICADOS** Agravos Retidos; por maioria, vencido o Juiz Zacarias Leonardo, **REJEITAR as impugnações** apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “A Mudança que a gente vê”; e **DEFERIR o registro de candidatura** de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** para concorrer ao cargo de Governador, com o nº 15 e nome para urna **MARCELO MIRANDA**, pela **COLIGAÇÃO “A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA” (PMDB/PT/PSD/PV)**; nos termos do voto do Relator.

Os embargos declaratórios destinam-se basicamente à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou inexatidão material do julgado, não se prestando à simples rediscussão da matéria.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade, contradição e omissão no acórdão embargado. Assim, passo a análise de cada ponto alegado:

1 – Possível contradição em razão do afastamento da inelegibilidade decorrente da alínea “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90

A embargante alega contradição no acórdão recorrido porque a inelegibilidade decorrente da alínea “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 foi expressamente declarada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do RO nº 602-83.2010.6.27.0000/TO, em razão do RCED nº 698, estando acobertada pelo manto da coisa julgada.

De fato, constou do voto condutor do acórdão embargado não se afigurar possível a incidência nas alíneas “d” e “h” de tal dispositivo concomitantemente, e que a alínea “h” se adequa melhor a detentores de cargos na administração pública não eletivos.

Na ocasião, citei recente acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE/PB que vai ao encontro da tese esposada (RCAND - REGISTRO DE CANDIDATURA nº 56635 - João Pessoa/PB. Acórdão nº 763. Relator(a) RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO. PSESS - Publicado em Sessão, Volume 23:14, Data 4/8/2014).

Mantenho o mesmo entendimento.

Mesmo porque, como bem pontuou a defesa, conforme pesquisas no site do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, o RO nº 602-83 não transitou em julgado, pois foi expedido em 21/3/2011 para o Supremo Tribunal Federal, gerando o Recurso Extraordinário nº 636878, da relatoria do Ministro Luiz Fux, o qual se encontra concluso desde 19/05/2014.

Ademais, como bem ressaltou o *parquet*, não há contradição a ser sanada, eis que, para o STJ, caracteriza contradição a ocorrência, no voto, de proposições inconciliáveis entre si, o que não ocorreu na hipótese.

Acrescento também que com relação à matéria houve evolução no entendimento de alguns Regionais, como o TRE/PB e o próprio TRE/TO, e que tal evolução poderá ocorrer no âmbito do TSE, quando e se for instado a apreciar a matéria.

Além disso, como pontuado pela embargante, o que importa para a análise deste caso é a aferição do prazo de encerramento da inelegibilidade. E, nesse ponto, restou claro no acórdão embargado que, independente do motivo, do reconhecimento da inelegibilidade decorrente do julgamento do RCED nº 698, a inelegibilidade do impugnado cessa no dia 1º de outubro de 2014, quando completa 8 (oito) anos, *in verbis*:

“12. Conforme definido na Consulta Nº 43344, que entendo também aplicável à espécie, o prazo de inelegibilidade deve ter seu termo final no exato dia em que completados oito anos da realização das eleições em que ocorreu o abuso. Isso porque estamos diante de uma condição suspensiva que perdurará tão somente até essa data.

13. Normas que limitam direitos devem ser interpretadas restritivamente.”

Logo, não há qualquer omissão ou contradição a sanar na via estreita dos aclaratórios, devendo tal questão ser submetida ao Colendo TSE na apreciação do recurso próprio.

2 – Da alegação de contradição em razão da ausência de suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90

Afirma a embargante a ausência de suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, uma vez que a liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) foi obtida 10 (dez) dias após o prazo de encerramento para o registro de candidaturas.

Todavia, não assiste razão à embargante.

Constou expressamente do acórdão embargado que independente da data em que foi exarada a decisão, o fato é que ela sustou os efeitos do Decreto Legislativo nº 113/2014, afastando, ao menos por ora, a rejeição das contas do impugnado, e, por consequência, sua inelegibilidade por esse motivo.

Tal entendimento se coaduna com o disposto no § 10 do art.11 da Lei nº 9.504/97, que prescreve que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Além disso, não há que se falar que a decisão do TJ/TO foi apenas de declarar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo, mantendo intacta a decisão da Assembleia Legislativa, que rejeitou as contas do embargado. Ora, sem a edição de Decreto Legislativo não se aperfeiçoa o ato de rejeição de contas.

No que tange a alegação de omissão do acórdão embargado quanto à fragilidade da liminar, bem como quanto aos limites de sua concessão, melhor sorte não assiste à embargante.

Pois, se a decisão liminar, independente da data em que foi exarada, afasta a inelegibilidade, não há que se perquirir acerca de sua fragilidade diante de evento futuro e incerto. Pois o fato é que no momento do registro de candidatura tal decisão tem força suficiente para afastar a inelegibilidade, não cabendo analisar nesse momento as consequências de eventual cassação dessa medida ou julgamento de mérito do processo pelo TJTO.

Da mesma forma, não há como comparar o acórdão nº 474-24, da relatoria do Juiz Hélio Eduardo, publicado pelo TRE/TO em 5/8/2014, no qual se indeferiu o registro de candidatura a governador do Estado de Joaquim Rocha, com o acórdão embargado.

Naqueles autos o candidato se encontra inelegível com base no art. 1º, I, “e”, da LC 64/90, em razão de condenação criminal transitada em julgado pelo

crime de falsidade ideológica eleitoral; já nos autos em análise a inelegibilidade restou afastada, ao menos por ora, em virtude de uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Assim, uma vez suspensa a rejeição de contas por decisão judicial, não cabe a esta Corte Eleitoral manifestação acerca da caracterização de irregularidades, gravidade das mesmas, dolo ou irrecorribilidade da decisão da Assembleia Legislativa do Tocantins, pois são questões afetas ao mérito da prestação de contas que ainda está pendente de julgamento.

A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios e, por consequência, o ajuste do julgado, é apenas a interna, que se apresenta entre a fundamentação e a parte dispositiva. Não serve de argumento para essa espécie recursal a alegação de que o acórdão proferido supostamente “diverge” de decisão de processo diverso.

A discordância da parte quanto aos entendimentos manifestados no acórdão embargado deve ser manifestada pelas vias próprias, porquanto os aclaratórios não se prestam a esse fim.

Logo, também nesse ponto, **não há qualquer contradição a ser sanada.**

3 – Da alegação de omissão em razão da ausência de manifestação acerca das afrontas a dispositivos constitucionais

Aduz a embargante omissão no acórdão embargado em razão da ausência de manifestação acerca das afrontas ao art. 5º, caput (princípio da isonomia) e inciso II (princípio da legalidade), art. 14, § 9º e art. 16 da Constituição Federal, com relação ao prazo de encerramento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “h”, da LC 64/90, ao qual não se aplicaria a Consulta TSE nº 43344, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, legalidade, segurança jurídica e anualidade.

Todavia, conforme já transcrito antes, constou expressamente do voto condutor do acórdão e do próprio acórdão embargado que entendo que a Consulta TSE nº 43344 também é aplicável ao caso e que o prazo de inelegibilidade deve ter seu termo final no exato dia em que completados oito anos da realização das eleições em que ocorreu o abuso.

Além disso, não há que se falar que a concordância com o entendimento esposado pelo TSE ao responder à consulta formulada afronta o princípio da legalidade. Ora, o entendimento e os julgamentos da Corte Superior, que tem a prerrogativa de dar a última palavra na seara eleitoral, balizam as decisões das Cortes Regionais.

Da mesma forma, independente da Consulta ter se referido à inelegibilidade prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, entendo, como já dito, cabível o mesmo entendimento à alínea “h”, do mesmo dispositivo.

Por fim, é totalmente despropositado o pedido da embargante de aplicação do princípio da anualidade em razão da mudança de composição da Corte Superior Eleitoral.

Ora, há expressa previsão constitucional que os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos (art. 121, § 2º); fazendo parte da própria dinâmica da Justiça Eleitoral o rodízio de julgadores.

Diante disso, **não há omissão** a ser sanada.

Os embargos de declaração são um recurso de integração ou de complementação destinado a suprir omissão, contradição ou obscuridade de decisão judicial. Na hipótese em exame, contudo, não há nenhuma impropriedade a justificar o seu acolhimento.

Extraí-se da leitura do acórdão que foram abordados todos os pontos indispensáveis para o deslinde da questão, e os fundamentos da decisão foram apresentados com bastante clareza e extensão.

Como visto, as alegações apresentadas pela embargante buscam, em verdade, questionar a valoração do caso realizada por este Tribunal, demonstrando a evidente intenção de rediscutir a fundamentação e a motivação do voto para modificá-lo, o que não se admite nesta estreita via recursal.

Outrossim, predomina no ordenamento pátrio o princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Como já dito, os embargos de declaração não podem ser considerados uma nova oportunidade para discussão da matéria.

Nesse sentido, cito os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA CONTRADIÇÃO NO JULGADO. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A contradição ensejadora dos declaratórios deve ser a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. Precedentes.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2738 - Alexânia/GO. Acórdão de 18/12/2012. Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2012)."

"Embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência.

1. A orientação de que, se o Ministério Público não impugnar o pedido de registro, não poderá recorrer da decisão referente ao deferimento da candidatura, nos termos da Súmula-TSE nº 11, não ofende o art. 127 da Constituição Federal.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscutir o que já decidido pelo Tribunal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11228 - Nova Friburgo/RJ. Acórdão de 06/11/2012. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012)."

Anoto, ademais, que ainda quando destinados exclusivamente à promoção do prequestionamento, os embargos somente serão admitidos se houver na decisão, efetivamente, quaisquer vícios que autorizam seu manejo.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Inexiste ofensa do art. 127 da Constituição Federal ao se afirmar que o Ministério Público Eleitoral não tem legitimidade para recorrer de decisão referente ao deferimento de candidatura quando não impugnou o pedido de registro, nos termos do enunciado da Súmula 11 do TSE.

2. Ausente omissão, contradição, dúvida ou obscuridade no acórdão embargado, a intenção de prequestionar matéria constitucional para viabilizar recurso extraordinário, por si só, não enseja o acolhimento dos embargos. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE. ED-AgR-REspe nº 248-45.2012.626.0314 - Redenção da Serra/SP. Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI. DJE, Tomo 093, Data 20/05/2013, Página 47/48)

Nesse contexto, não havendo omissão a suprir, impõe-se se a rejeição dos embargos, por não preencherem os pressupostos estabelecidos no art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Tendo em vista equívoco na numeração dos autos, renumerem-se as folhas a partir da fl. 1.100.

É o voto.


Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO
Relator